

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
GRASIELE BERNARDES FARIA CAMPOS

**O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS
E O DEVER DE CUIDADO**

BACHARELADO EM DIREITO

MG
2017

GRASIELE BERNARDES FARIA CAMPOS

O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS E O DEVER DE CUIDADO

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração. Direito Civil- Direito Família
Sob a orientação do professor MSc Humberto Junior

DOCTUM/ CARATINGA

2017

Dedico a Deus por todo cuidado comigo, ao meu esposo Josué e ao meu filho Nicolás por serem minha maior inspiração.

AGRADECIMENTOS

A esse momento, agradeço acima de tudo ao meu Deus pela felicidade de vivê-lo, agradeço a minha mãe Lília, minhas irmãs Géssica e Iasmim, que vibram por cada conquista minha e que me dão a certeza de que nunca estarei só.

Ao meu pai biológico José (*in memorian*), que apesar do pouco tempo em que convivemos, soube deixar seus ensinamentos e hoje o que sou é o melhor que recebi de ti.

Ao meu pai do coração Elizeu (*in memorian*), pois sem que eu pedisse nada, te fizeste inteiro doação por mim, a ti serão sempre infinitos e insuficientes a minha gratidão e o meu amor.

Aos meus amigos e familiares pelo incentivo nos momentos de incertezas. Aos meus sogros Francisco e Henriqueta pelas orações.

Ao meu filho Nicolás, que mesmo tão pequeno, soube entender os momentos em que precisei me ausentar. Não foi fácil, mas mamãe conseguiu !.

E finalmente, o meu maior e mais sincero agradecimento, meu marido Josué, que me ampara, acredita no meu potencial até mais que eu mesma, e acima de tudo me ama, mesmo com todos os meus defeitos, sem você eu não teria conseguido. Por isso ofereço a ti esta conquista, pois muito mais que minha, é tua e onde quer que eu chegue você chegará comigo.

Aos professores orientadores Juliano e Humberto pelo auxílio.

Obrigada

RESUMO

O objetivo principal da pesquisa está em identificar a existência de relações familiares paralelas e a responsabilidade sobre elas no que diz respeito aos alimentos e sucessão, sem que haja a consagração da bigamia em nosso país, identificando a presença da boa fé nesses relacionamentos. É de suma importância atentar para a consideração obrigatória de sustento daqueles que em todo o tempo estavam embasando seu relacionamento na boa-fé objetiva, pois, ao contrário tem-se a consagração do concubinato impuro o que não enseja nenhum tipo de consonância nesse sentido. A grande discussão nesse ponto está na consagração da bigamia, assim, o reconhecimento das relações familiares paralelas para fins de prestação de alimentos e direitos previdenciários depende da análise do caso concreto em que a boa fé se faça presente de modo integral.

Palavras chave: Famílias; monogamia, boa fé objetiva, concubinato puro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPÍTULO I- FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
1.1 O afeto nas relações e o dever de cuidado.....	16
1.2 Casamento	17
1.3 União estável	20
1.4 Famílias Paralelas	24
CAPÍTULO II- A FIDELIDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL DAS RELAÇÕES CONJUGAIS	27
2.1 O dever de fidelidade conjugal no Casamento.....	29
2.2 O dever de fidelidade nas uniões estáveis	32
CAPÍTULO III- O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS E O DIREITO DE CUIDADO.....	35
3.1 O reconhecimento das famílias paralelas.....	35
3.2 Direitos de cuidado reconhecidos às famílias paralelas	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

As relações familiares são avaliadas como indispensáveis na realização da sociedade como um todo, considerando que o tema proposto vai ao encontro desses ensinamentos a pesquisa se justifica, principalmente quando se fala de famílias paralelas.

É possível o reconhecimento de famílias paralelas considerando o dever de cuidado que prevalece nas relações familiares, conduzidas pelo afeto, principalmente para fins de sucessão sem consolidar a bigamia em nosso país.

No que se refere ao reconhecimento de relacionamentos paralelos enquanto entidades familiares entende-se ser possível. Mesmo não havendo unanimidade nesse sentido, pois a parte do ordenamento jurídico entende ser possível e outra parte não.

Quanto a possibilidade desse reconhecimento está baseado na doutrina em uma visão mais moderna, na qual me posiciono, que traz a possibilidade de reconhecimento de uma família paralela e na jurisprudência é possível identificar o reconhecimento dessa união desde que comprovada à boa-fé do companheiro que desconhecia o impedimento de seu convivente em estabelecer a união (concubinato adúltero puro ou de boa-fé).

Embora não se trate de um princípio constitucional, a monogamia ganha status de elevada importância no direito de família, mas não há com deixar de reconhecer as necessidades de reconhecer as famílias paralelas, principalmente quando pautadas no princípio da boa fé. Como marco teórico os dizeres de Maria Berenice Dias que fala da importância da monogamia em nossa sociedade:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro, o que não pode ser aceito no ordenamento jurídico de famílias da atualidade que tem no afeto seu principal interesse.¹

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.146.

Com isso, nesse ponto está a justificativa social, pois quando se fala em famílias toda a sociedade encontra-se envolvida nesse contexto e, ainda, quando se trata de reconhecimento de famílias paralelas os contornos são ainda mais evidentes já que não é uma realidade incomum entre nós

Saber mais sobre o assunto faz com que mais pessoas tenham conhecimento e com isso possa debater mais e obterem conhecimento real sem ficar a mercê de boatos.

O ganho acadêmico se mostra com a importância da pesquisa para todo o âmbito jurídico e com isso também o ganho pessoal, já que como profissional que irá lidar nessa seara o aumento do conhecimento permitirá não somente mais facilidade na vida profissional, mas, também, agregar valores aos meus colegas durante esse período.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como Direito Civil, Direito Constitucional, e previdenciário.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “ Família no ordenamento jurídico”, serão abordadas questões referentes a esse instituto, sobretudo os elementos que o caracterizam, trazendo considerações sobre casamento, união estável, concubinato e o dever de prestar assistência. O segundo capítulo, sob o título “Considerações sobre o dever de fidelidade”, serão analisados todos os aspectos inerentes aos que se relacionam e o afeto como parte integrante da relação, bem como o dever de cuidado entre eles. O terceiro capítulo, qual seja, “ Reconhecimento das famílias paralelas e o dever de cuidar” está voltado para a análise da existência do dever de cuidar também nas famílias paralelas.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A família é imprescindível dentro da sociedade diante da importância que se tem na tomada de decisões e valores dentro dessa. Diante disso, deve-se ser cauteloso no momento de sua formação, devendo o sentimento de afeto recíproco entre os entes formadores. A sociedade evoluiu e com ela as famílias

O conceito de família pode ser entendido como

Considera-se família o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família prende-se ao verbete latino *famulus*, escravo, porém, em sua acepção original, família era evidentemente a *família proprio iure*, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *paterfamilias*. Noutra acepção lata e mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias*. Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do *paterfamilias*, que congrega todos os membros.²

Como vimos a família é o núcleo, a base fundamental do Estado. Se a família está fortalecida o Estado tende a caminhar na mesma direção

Denota-se que a formação de famílias, de maneira especial aquela constituída pelo casamento, surgiu dentro de um contexto histórico em que os interesses do grupo justificavam os atos necessários à sobrevivência deste.

A formação de famílias na atualidade é baseada no afeto dessa feita a única condição para a sua composição não é jurídico e sim fático. Nessa linha de intelecção, Gustavo Tepedino assevera sobre a principal preocupação atual concernente ao casamento está na pessoa humana:

[...] a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.³

² LIMA, Roseana Mathias Alves *O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6379. Acesso em 28 abr. 2017

³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2015.p.328.

O dever conjugal de fidelidade, encontra-se insculpido no artigo 1.566, inciso I do Código Civil. Por fidelidade conjugal o conceito fornecido por Carolina Garcia é importante:

Têm-se como sinônimos de fidelidade os termos lealdade, honradez, honestidade, integridade, pontualidade, constância, firmeza, perseverança, entre outros. É possível, assim, conceituar o dever de fidelidade como a lealdade entre os parceiros, especialmente no que tange às relações cujo principal objetivo seja o prazer físico e a satisfação sexual. O desrespeito a tal dever configura-se, a princípio pela prática de relação sexual com pessoa estranha ao casamento ou à união estável. seu descumprimento dá-se pela prática de ato sexual com terceira pessoa e também de outros atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal⁴

A partir desse conceito que surge o princípio da monogamia consagrado em nosso país considerando o fato de que se proíbe a bigamia. Com isso, seja o dever de fidelidade presente no matrimônio, exigido de forma expressa ou o dever de lealdade da união estável, disciplinado no art. 1.724 também do Código Civil tem relação direcionada com o princípio da monogamia.

Definindo o conceito de monogamia têm-se as considerações de

O dever de fidelidade assume caráter pedagógico, moral, e determinante, pois, sendo a família ocidental monogâmica por tradição e por princípio, a lei enuncia o dever com a finalidade de estabelecê-lo como princípio ético. Em relação ao caráter moral e educativo, a fidelidade dita o procedimento do casal, não permitindo atos que induzam a suspeita de violação do dever jurídico. Por último, o princípio é revestido de natureza jurídica, dotado de obrigatoriedade e sob pena de sanção.⁵

Nota-se que o dever de fidelidade busca a proibição de concubinatos seja ele puro ou impuro. Na pesquisa realizada o reconhecimento do dever de cuidado nas famílias paralelas, é voltado para aqueles que vivem dentro do chamado concubinato puros.

Concubinato puro é a união sem casamento daqueles que não querem casar; concubinato impuro era a união daqueles que não podiam casar (os impedidos). Exemplo destes últimos é a amante. O concubinato, enquanto relação obrigacional, não era matéria de Direito de Família.⁶

⁴ GARCIA, Carolina Ribeiro. *O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 322, 25 maio 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5222>>. Acesso em 30 abr. 2017

⁵ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil: direito de família*. Atualizada e revista por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 170-171.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2015.p.412.

Portanto, a principal diferença entre o concubinato e a união estável encontra-se justamente no dever de fidelidade consagrado pelo artigo 1723 §1º do Código Civil

Assim sendo diante do acima disposto, o Código Civil faz nítida diferença entre “concubinato” e “união estável”, salientando a importância da lealdade e da monogamia. Percebemos, assim, que a nova legislação não aceitou o concubinato adúltero ou incestuoso como entidade familiar, por outro lado, definiu a situação jurídica dessas relações extramatrimoniais consideradas como concubinato, como sociedade de fato, aplicando-se as regras do direito das obrigações.⁷

Com tudo isso o reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares é um assunto polemico cuja concordância não há. Mas não se pode negar o vínculo familiar existente nas relações de concubinato que em muitos casos perduram por anos a fio sem que o cônjuge traído ou mesmo o parceiro da outra relação saibam da infidelidade do outro.

Nesse contexto, percebemos que para fins solidariedade e dever de cuidado deve prevalecer, principalmente quando existe o cuidado do cônjuge infiel para ludibriar as famílias envolvidas. Não pode sob o argumento de ser casado se furtar da responsabilidade com o outro.

Os tribunais são divergentes nesse sentido como se observa das jurisprudências que se seguem, sendo que essa primeira reconhece o dever de obrigação nas famílias paralelas.

1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.³ O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.398.

evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.⁸

Nessa outra jurisprudência não reconhece o dever de reconhecimento das famílias paralelas, no caso do benefício da pensão por morte.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PETIÇÃO DE HERANÇA - CONCOMITÂNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO - HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS - RECONHECIMENTO DE 'UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA' - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA MONOGAMIA - ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA CONCUBINÁRIA DA SEGUNDA RELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Se o convivente era casado com outra mulher até a data do seu falecimento e se a prova dos autos evidencia que dela não se encontrava separado de fato - mas, pelo contrário, a própria autora cuida da hipótese de "concubinato consentido", com formação de "famílias paralelas" -, o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora revela-se inviável, diante do Princípio da Monogamia, estampado no artigo 1.727 do Código Civil, sendo infestável, nessa hipótese de concomitância de relacionamentos afetivos, a natureza concubinária da segunda relação, da qual não se originam direitos previdenciários, como se casamento fosse. - Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso desprovido.⁹

O princípio da boa fé remete aos ideais de atitudes corretas, sem a existência de atitudes que buscam burlar os contratos e adquirir vantagens sobre eles. No entanto, é de suma importância a realização da correta interpretação das diretrizes trazidas por esse princípio, para que não haja apenas interpretações literais e decisões errôneas.

Para Caio Mario da Silva Pereira o princípio da boa fé pode ser assim entendido:

A boa fé serve como elementos interpretativos do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direito, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, e da *tu quoque* que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado.¹⁰

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data do julgamento: 17/03/2015.

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0518.10.015356-9/002. 0153569-36.2010.8.13.0518 (1) Des.(a) Eduardo Andrade Data do Julgamento 09/10/2016. Data da publicação 19/10/2016.

¹⁰ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil- Contratos*. v3. 16 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.18.

Logo, não há com deixar de reconhecer as necessidades de reconhecer as famílias paralelas, principalmente quando pautadas no princípio da boa fé. Como marco teórico os dizeres de Maria Berenice Dias que fala da importância da monogamia em nossa sociedade:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro, o que não pode ser aceito no ordenamento jurídico de famílias da atualidade que tem no afeto seu principal interesse.¹¹

Nesse contexto, ainda que haja muita controvérsia e muita discussão sobre o tema considero o dever de prestar assistência às famílias paralelas, indo ao encontro do contido no princípio da boa fé objetiva e o dever de assistência, não cabendo a punição pelo engano do cônjuge traidor.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.146.

CAPÍTULO I- FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As famílias merecem atenção do ordenamento jurídico desde os primeiros anos da vida em sociedade do ser humano, pois o cuidado com elas tem reflexo direto na convivência social.

No direito romano se organizava através dos preceitos de autoridade, dando ao pai a soberania para escolher o tempo de vida e morte dos filhos, e com o passar dos tempos deu-se lugar ao casamento que deveria ser continuado até o fim da vida dos cônjuges.

Depois no direito canônico, durante a Idade Média as relações familiares se regiam por esse prisma, sendo o casamento religioso o único que possuía validade.¹²

O casamento fornecia um status à mulher naquela época, por isso vários arranjos para o casamento eram feitos, mesmo sendo totalmente subordinada ao seu marido. “Ao casar, a mulher tornava-se relativamente capaz, não podia trabalhar nem administrar seus bens. Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar”.¹³

Num primeiro momento eram reconhecidas apenas as famílias oriundas do casamento e com o passar do tempo esse conceito foi evoluindo e o ordenamento jurídico estabeleceu o Direito de Família que é considerado como aquele mais ligado a preservação da vida considerando o fato de que todo indivíduo procede de uma família.

A família é uma realidade sociológica e constitui da base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.¹⁴

Dessa maneira a Constituição da República e o Código Civil caminham juntos para estabelecer a ampla proteção às famílias

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família- , Vol IV, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.16.*

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias/Maria Berenice Dias, - 9 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.43*

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família- , Vol IV, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.1*

O direito de família é diferente dos demais ramos do ordenamento jurídico pois seu conteúdo está relacionado com relações entre pessoas, seja por qualquer tipo de entidade familiar reconhecida.

Os direitos de família são os que nascem do fato de uma pessoa pertencer a determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho, etc. contrapõem-se os direitos patrimoniais, por não terem valor pecuniário. Distinguem-se nesse aspecto dos direitos das obrigações pois caracterizam-se pelo fim ético e social.

Desse modo, o direito de família tem por objetivo principal, regulamentar as relações pessoais entre os participantes de uma mesma família, seja por consanguinidade ou por afinidade, disciplinando as relações patrimoniais dessa relação, bem como as relações assistenciais, com a ajuda mútua e a solidariedade entre todos os componentes.

Esse fato demonstra a importância da família para toda a sociedade, sempre lembrando que as questões patrimoniais não mais existem ou são consideradas, por isso o afeto é o que realmente unem as pessoas e a partir de então as famílias se formam, em todos os formatos reconhecidos na atualidade.

Desse modo, no que diz Maria Berenice Dias é de suma importância considerar as novas entidades familiares.

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório.¹⁵

Diante da simples leitura das palavras da autora acima mencionada, o conceito de família pluralizou, ou seja, ampliou, sendo fundamental flexibilizar a visão que se tinha da família composta pela forma tradicional.

Por famílias monoparental são essencialmente aquela formada por um dos genitores e um ou mais filhos. Portanto, os filhos convivem e com apenas um dos pais e não há nenhum empecilho quanto a isso.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias/Maria Berenice Dias, - 9 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.43

1.1 O afeto nas relações e o dever de cuidado

As famílias, como demonstrado, no contexto atual são totalmente ligadas no afeto que existe entre seus membros, deixando pra traz toda a formalidade exigida para sua constituição.

A partir do momento que houve o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como condição para o respeito aos seres, esse norteia de igual maneira, as relações familiares.

Não há como pensar, no contexto atual da sociedade, em famílias formadas através de arranjos, ou casamentos pensados para manter o patrimônio de um ou do outro cônjuge. O amor e afeto são os que determinam as uniões.

O dever de cuidado ou solidariedade, portanto, surge desse entendimento ou seja, as uniões se dão de forma livre, respeitando a escolha de cada um, ou mesmo indo ao encontro de um conceito de família mais atual, as famílias se dao livremente, em todas as suas formas e assim assume-se o cuidado com o outro.

Para Maria Berenice Dias é necessário fazer a seguinte ponderação.

O prestígio de que desfruta a família, no entanto, está muito mais ligado às enormes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, em decorrência da sua origem: o afeto. Basta atentar que é da família o encargo de cuidar, formar, educar os futuros cidadãos. Igualmente, todos os que demandam algum tipo de cuidado, devem socorrer-se da entidade familiar a qual pertencem, que tem o dever de cuidar daqueles que não têm condições de prover a próprio sustento, como as pessoas especiais e os idosos.¹⁶

Diante disso, todos os envolvidos no contexto familiar devem estar sob o crivo da solidariedade, independente do tipo de família que fazem parte, desde que exista a necessidade e possibilidade nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade o dever de cuidado está presente.

O dever de cuidado deriva diretamente do afeto, pois que está em uma relação familiar em que sentimentos como amor, solidariedade, compaixão, respeito, responsabilidade, dentre outros imperam. Via de consequência tem-se o sentimento de cuidar entre si.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Solidariedade familiar e o dever de cuidado*. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_563\)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf). Acesso em 10 out 2017.

1.2 Casamento

Como vimos a família é o núcleo, a base fundamental do Estado. Se a família está fortalecida o Estado caminha na mesma direção.

O casamento é estimado como a melhor forma de garantir a criação adequada dos filhos. Ele proporciona intimidade, amizade, afeto, realização sexual, companheirismo e conveniência para o desenvolvimento emocional.

Os efeitos jurídicos do casamento podem ser percebidos como as implicações que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, originando direito e deveres próprios e recíprocos, disciplinados por normas jurídicas.

Igualmente produzem efeitos de ordem social, que ultrapassa a concepção da família legítima, avaliada como o primeiro e principal efeito matrimonial, como, por exemplo, o casamento ocasiona a emancipação do cônjuge menor de idade, tornando-o inteiramente capaz, como se houvesse atingido a maioridade.

Concernente aos efeitos pessoais, com o ato do casamento passa a existir, automaticamente, para os cônjuges, situações jurídicas que cominam direitos e deveres recíprocos, reclamados pela ordem pública e interesse social, e que ultrapassam a questão pecuniária tais como: fidelidade recíproca e a mútua assistência.

Para Washington Monteiro de Barros, as finalidades do casamento não estão reguladas em lei, visto que são de caráter íntimo e pessoal.

Se indagarmos sobre os fins que impelem duas pessoas ao casamento e as norteiam na vida conjugal, verificaremos, então, que homem e mulher buscam encontrar o bem comum, que é a felicidade. Para que essa finalidade seja alcançada é preciso superar as limitações e deficiências que todos os seres humanos possuem, em maior ou menor grau. Sendo as pessoas originalmente limitadas e querendo superar suas deficiências, encontram em seu par amoroso o campo fértil para tanto, por meio de conduta de aperfeiçoamento constante, com apoio e auxílio aos mútuos.¹⁷

O dever de mútua assistência se abarca todos aos cuidados pessoais que se darão durante o casamento que irão de encontro ao bem estar dos dois.

¹⁷BARROS, Washington Monteiro. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.23.

Fazer a análise de tais são de suma importância dentro do contexto, visto que, através delas tem-se disciplinados os efeitos jurídicos do casamento, os quais devem estar em consonância com os objetivos que levam duas pessoas a se casarem, orientando-os na vida em comum.

Ademais, se a principal finalidade do casamento é instituir que o casal tenha comunhão plena de vida, baseada nos sentimentos recíprocos, não existindo qualquer diferença entre os dois, deve se buscar a vida a dois baseada não apenas no aspecto jurídico mas também no afeto.

Nesse intento Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Sem dúvida a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres do cônjuge e na mútua assistência.¹⁸

De acordo com César Fiúza “O casamento possui características próprias o casamento é ato formal, plurilateral, *intuitu personae*, dissolúvel, realizado entre pessoas de sexo diferente.”¹⁹

No que diz respeito à natureza jurídica do casamento vê-se que existe divergência doutrinária. Existem três correntes, quais sejam a contratualista, a institucionalista e a mista.

Em conformidade com a concepção contratualista, o casamento civil deve ser considerado como um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam da vontade das partes. “Para essa corrente, o matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, ultimando-se e aperfeiçoando-se apenas pelo simples consentimento dos nubentes, que há de ser recíproco e manifesto por sinais exteriores”.²⁰

Assim sendo, o casamento é um contrato, satisfaz à vontade dos contratantes, desde que essa pretensão não seja desfavorável à lei.

Silvio Rodrigues expressa que:

[...] absorvendo a natureza jurídica de contrato, o casamento pode ser dissolvido pelos contratantes por mero distrato, o que afasta a intenção do legislador em manter o matrimônio como uma instituição que gera efeitos

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

¹⁹ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003. p.798

²⁰ DINIZ, Maria Helena. . *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 5. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000 .p.43

independentemente da vontade dos cônjuges [...] o casamento trata-se de instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei [...]²¹

Já os adeptos da corrente institucionalista o casamento é exclusivamente uma instituição civil realizada entre duas pessoas. Washington de Barros Monteiro assevera: “Por outro lado, a concepção institucionalista vê o casamento como uma grande instituição social, que nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas formas e seus efeitos”.²²

Na mesma linha de pensamento Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Para essa corrente o casamento é uma instituição social no sentido de que reflete uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador [...] o casamento constitui assim, uma grande instituição social que, de fato, nasce da vontade dos contratantes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos [...]²³

Como um terceiro ponto, objetivando buscar o balanceamento entre as duas outras corrente mencionadas, tem-se teoria mista, que considera o casamento como uma instituição civil e um contrato ao mesmo tempo. Logo, “enquanto celebração, é contrato; enquanto vida comum, é instituição social”²⁴.

Logo, tem-se no casamento como ato gerador de uma situação jurídica é um contrato, no entanto como um complexo de normas que governam os cônjuges durante a vida conjugal predomina o caráter institucional.

O legislador civil, dispôs no artigo 1566 do Código Civil os deveres dos cônjuges durante a permanência do casamento, demonstrando a clara intenção de proteção das famílias.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.²⁵

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil* v. 6, 28 ed., São Paulo: Saraiva. 2004, p. 20

²² BARROS, Washington Monteiro. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.23.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

²⁴ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003. p. 799

²⁵ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2012. p.284

Da análise do artigo em comento é possível confirmar a intenção do legislador na manutenção das famílias, fazendo com que a legislação fosse taxativa nesse sentido.

Importante salientar que a Constituição da República em seu artigo 226, §5º garantiu a isonomia entre homens e mulheres durante a vida conjugal. “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”²⁶

Para Alexandre de Moraes

A partir da fixação do conceito de entidade familiar, a Constituição estabeleceu algumas regras de regência das relações familiares: • cabeça do casal: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;²⁷

Assim sendo, o casamento é a forma mais usual de constituição de família dentro da sociedade e assim como a união estável as relações são alicerçadas no afeto e respeito mútuos.

Importante ressaltar, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal , reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Todavia, a regra não se aplica aos casamentos. Assim não existe em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de realização de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

1.3 União estável

Outra forma de constituir uma família se dá por meio da união estável, conforme estabelece o artigo 226 da Constituição Federal em seu paragrafo 3º, que expressa, *in verbis*: “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Nota-se que o dispositivo é claro que no se relaciona não somente com o reconhecimento da união estável, mas, também da facilitação da sua conversão em casamento, devendo ser dado a todos de modo isonômico esse direito.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.15.

²⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.282.

Consta ainda dos artigo 1723 do o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, o que modernamente também é voltado aos homoafetivos desde que não tenham os impedimentos contido no artigo 1521 do Código Civil, no que tange ao casamento e também prevalecerá as causas suspensivas do artigo 1523 do mesmo diploma legal como estabelece o artigo mencionado:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

As causas impeditivas contidas no artigo 1521 do Código Civil concernente ao casamento devem ser minuciosamente observadas já que as implicações derivadas da relação se dão da mesma forma que o casamento.

Como já mencionado a união estável pode ser constituída por pessoas do mesmo sexo, conforme notícias do Supremo Tribunal Federal: “Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo”²⁸

A partir de então não há como negar que as relações são embasadas no afeto e não na sexualidade como enfatizaram os ministros no momento do voto, o qual pode ser notado da citação abaixo:

O ministro Luiz Fux ressaltou que, se a homossexualidade é um traço da personalidade, caracteriza a humanidade de determinadas pessoas. "Homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família?", O próprio ministro respondeu a pergunta: "Por força de duas questões abominadas pela Constituição Federal, que são a intolerância e o preconceito". todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, "nada justifica que não se possa equiparar a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher". "se o legislador não o fez, compete ao tribunal suprir essa lacuna".²⁹

²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias STF *Supremo reconhece união homoafetiva*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 31/08/2017.

²⁹ HAIDAR, Rodrigo *Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em 31/08/2017.

Para as uniões estáveis homoafetivas segue as mesmas regras das uniões entre homem e mulher, ou seja para fins de responsabilidade, alimentos, sucessão e previdenciários não há qualquer tipo de diferenciação.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil no sentido de equiparar os direitos em herança no casamento e na união estável, dando aos companheiros os mesmo direitos dos cônjuges quando se trata de sucessão. O ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu voto favorável nesse sentido, expos:

Todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. não importa se a família foi constituída pelo casamento, não importa se a família foi constituída pela união estável, não importa se a família foi constituída pela união estável se hetero ou homoafetiva³⁰

Característica a ser observada é a convivência é componente fundamental para configurar a união estável. Ressalte-se que não se exige a coabitação na mesma casa e sim que a mesma seja pública, contínua e duradoura.

Acerca da publicidade Maria Berenice Dias pondera a respeito.

Apesar da lei ter usado o vocábulo público, como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não deve interpreta-lo nos extremos da sua significância... o que exige é notoriedade... a publicidade denota notoriedade da relação no meio social freqüentados pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fosse”.³¹

A durabilidade e a continuidade do vínculo deve existir, muito embora a lei não faça qualquer exigência sobre decurso do lapso temporal, para ser considerada como união estável, não pode ser passageira devendo existir continuidade.

Sua principal característica está no objetivo da constituição de família, a vida em comum com todos os critérios subjetivos de uma união devem ser fazer presentes. A assistência mútua durante a vida em comum vem corroborar com tais assertivas.

³⁰ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931> Acesso em 04 de set 2017.

³¹ DIAS, Maria Berenice, *manual de direito das famílias*-4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.161

Referente às relações patrimoniais aplica-se aos companheiros o mesmo relacionado ao regime de casamento da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1725 do Código Civil que assim determina: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”³².

O casamento gera para os cônjuges a obrigação de manterem vida em comum no domicílio conjugal e o dever de mútua assistência.⁸ Na união estável os companheiros devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência.⁹ Todos esses encargos consagram o princípio da solidariedade afetiva, que nada mais significa do que recíproco dever de cuidado.³³

A possibilidade de um pacto antenupcial na união estável é perfeitamente possível, a diferença que nesse instituto receberá o nome de contrato de convivência, onde os conviventes irão estipular aquilo que lhes convierem.

O bem adquirido durante a convivência pertence aos dois, pois o companheiro é equiparado ao cônjuge. Uma vez obtido por um, transforma-se em propriedade comum, e em caso de dissolução do vínculo deverá ser partilhado por ambos.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios

RECURSO DE APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO POSTERIOR. PACTO ANTENUPCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. - Configurada a união estável, os bens adquiridos onerosamente em sua constância deverão ser partilhados, eis que são frutos do esforço comum dos conviventes. - Havendo sido observados pelo Julgador os parâmetros do art. 20 do CPC, os honorários sucumbenciais devem ser mantidos. - Bens adquiridos anteriormente ao marco do início da convivência em comum e aqueles sub-rogados são excluídos da partilha. - Dado provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo.³⁴

Concernente à obrigação alimentar, atualmente temos que uma vez conjugado o binômio da possibilidade versus necessidade, ela será admitida entre

³² DIAS, Maria Berenice, *manual de direito das famílias*-4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.161

³³ DIAS, Maria Berenice. *Solidariedade familiar e o dever de cuidado*. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_563\)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf). Acesso em 10 out 2017.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Número do processo: 1.0702.06.265153-5/001(1) Numeração Única: 2651535-66.2006.8.13.0702. Relator: ERNANE FIDÉLIS. Acesso em 29 set 2017..

companheiros. Ou seja, existindo a possibilidade do alimentante em conceder os alimentos e a necessidade do alimentando em obtê-la os alimentos serão devidos.

Corroborando com as assertivas acima Cezar Fiúza:

Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento. Outro ponto importante é que não há idade-limite para a prestação de alimentos. A pensão alimentícia será paga sempre que necessário. A recusa injustificada de pagar pensão alimentícia é punível com prisão civil³⁵

Para que as uniões sejam desfeitas se faz necessário um contrato que indique o final daquele relacionamento, a fim de que todos os direitos que derivam desse fim possam existir.

1.4 Famílias Paralelas

Quando se fala em diferentes tipos de famílias, as famílias paralelas apresentam grande contradição em seu reconhecimento ou não enquanto entidade familiar.

Certo é que com o passar do tempo e novos comportamentos sociais, esse tipo de relacionamento são uma constante em nossa sociedade, devendo o direito regulamenta-las. Como expressa Maria Berenice Dias “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”³⁶

Notadamente saber o que são famílias paralelas é indispensável nesse momento:

As famílias paralelas também denominadas como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, consistem em circunstâncias em que alguém se coloca “concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si A família paralela como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico, precisa vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia”³⁷

³⁵ FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo- 6ed*, Belo Horizonte: Del Rey;2003 p 843

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 8ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p, 26

³⁷ SOALHEIRO, Luisa Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14. Acesso em 29 set 2017.

Para as sociedades o reconhecimento das famílias paralelas encontra ressalva, principalmente pela sua formação e constituição, dando margem a não serem consideradas pelo ordenamento jurídico, mas sem olvidar da sua existência.

Desse modo, “embora nunca tenham sido admitidas pela sociedade, tais uniões acompanharam a evolução do conceito de família, e hoje dão margem para diversas interpretações doutrinárias”³⁸

Essas uniões paralelas também são denominadas de concubinato, pois a formação das famílias são impedidas devido aos impedimentos trazidos pelo Código Civil para a formação de qualquer dos núcleos familiares hoje reconhecidos em nossa sociedade. Ressalvada a família monoparental.

Após a Constituição da República, a denominação concubinato passou a ser vista como sinônimo de discriminação, devido ao sarcasmo que a palavra traz, mesmo se tratando de formação irregular de convivência essa nomenclatura não deve existir.

No passado, sob a denominação de “concubinato”, os núcleos familiares que se formavam paralelamente ao matrimônio eram tratados com preconceito e discriminação. Dessa forma, até a outorga da Constituição Federal de 1988 o concubinato era reconhecido como simples união informal e irregular aos olhos da sociedade e do Poder Judiciário, levando em consideração o número crescente de relações afetivas que se encontram alheias à proteção do Estado, sem qualquer dos direitos ou garantias inerentes às entidades familiares.³⁹

Importante ressaltar, que o não reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar juridicamente reconhecida, não explica ou mesmo motiva qualquer tipo de omissão que não as reconheça, tendo em vista a realidade inquestionável inserida na sociedade como um todo.

Diante disso, “condenar relações desse tipo à invisibilidade, não vai fazer com que elas desapareçam”, tornando elementar seu reconhecimento, não somente social, mas, também jurídico.⁴⁰

³⁸ POLZONI, Laura de Toledo. *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22> . Acesso em: 28 set 2017

³⁹ VIEIRA, Laura. *Famílias paralelas: uma nova realidade no direito de famílias*. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/laura_vieira.pdf. Acesso em 19 set 2017.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50-1.

O reconhecimento das famílias paralelas é uma realidade que faz parte do cotidiano social visto que sua existência é inegável. Cabe ao ordenamento jurídico agir de modo a acompanhar as mudanças de comportamento e regulamentar as situações para que a segurança jurídica seja alcançada.

CAPÍTULO II- A FIDELIDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Falar em fidelidade é voltar-se para as ideias de moralidade e ética nas relações conjugais, sejam oriundas do casamento ou das uniões estáveis.

Não tendo o mesmo significado moral e ética não se confundem e nem ficam no campo do empirismo quando relacionadas ao ordenamento jurídico.

Portanto, quando se fala de normas éticas estabelece-se a existência de todo um conhecimento científico que envolve o conhecimento do comportamento social. Assim “A ética é a ciência dos deveres, e sua matéria prima é a moral, sendo utilitária, pragmática, teórica, normativa, objetiva e por certo científica também, tendo por objeto de estudo, como já realçado, a moral.”⁴¹

A moral tem cunho subjetivo, sem compromisso com as questões éticas, contudo, guardando relação direta entre si, pois os conteúdos éticos são de igual forma ligada à moral.

A função da ética se dá pela externalização da moral, com isto queremos dizer que o aspecto da moral ligado tão somente às questões de foro íntimo perpetrado pela mente humana, sem repercussão no mundo fático, não interessam de todo à ética, desta forma entendemos que a moral é bem mais ampla e complexa que a ética. A moral também é bem mais ampla que o direito, deste modo o preceito jurídico é essencialmente moral, todavia a recíproca não é verdadeira, deste modo, o direito é essencialmente e não totalmente moral.⁴²

Mesmo o adultério não sendo considerado crime em nosso país, o dever de fidelidade permanece em todos os sentidos. Os atos de adultério estão ligados as questões de relacionamento sexual fora do casamento, enquanto a infidelidade tem contornos maiores, pois ultrapassa os limites impostos pelos acordos conjugais.

Assim o adultério como o ato sexual fora do casamento, ao passo que a infidelidade seria uma desonestidade sexual dentro do casamento. o adultério é contra a lei, ou contra a vontade de Deus, mas a infidelidade é

⁴¹ SILVA, Emanuel Maciel da Reflexões sobre moral e ética e sua influência no direito. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7677. Acesso em 31 out 2017.

⁴² SILVA, Emanuel Maciel da Reflexões sobre moral e ética e sua influência no direito. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7677. Acesso em 31 out 2017.

contra o casamento, exatamente porque rompe com os acordos conjugais que variam de casal para casal, de cultura para cultura e da própria condição social dos conviventes, mas que representam, sempre, alianças formadas com o objetivo de dar paulatina estabilidade ao casamento.⁴³

No casamento e nas uniões a comunhão deve ser maior que a simples convivência, sendo a reciprocidade dentro dos aspectos de lealdade e fidelidade devem preponderar.

A comunhão espiritual, que deve presidir a qualquer consórcio, não pode ser plena desde que não seja acompanhada de uma perfeita, mútua e exclusiva dedicação dos corpos. Qualquer relação estranha contamina o tálamo e viola a obrigação da fidelidade (art. 130 do CC e art. 143 do CC), ainda que seja fugaz e nela tenham entrado somente os sentidos e não o ânimo. Sob o ponto de vista ideal, não se pode fazer diferença entre marido e mulher, visto que tanto o primeiro como à segunda incumba a obrigação de se abster de qualquer contato extraconjugal.⁴⁴

Ainda que aventada as questões de adultério, não há que falar no ordenamento jurídico atual a questão da culpa nos relacionamentos e seus efeitos no Direito de Família.

Esse tem sido o entendimento dos tribunais, como se identifica na jurisprudência colacionada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Após a promulgação da EC 66/10, que pôs fim ao instituto da separação, a discussão de culpa pela dissolução do vínculo conjugal restou esvaziada. Com isso, desapareceu também a punição a que o culpado ficava sujeito, uma delas, a de perder um dos atributos de sua personalidade: o direito de usar o nome de casado. 2 - Assim, a conservação ou não do nome de casado é livre opção do cônjuge que o adotou, não podendo o juiz determinar, sponte sua, a exclusão do patronímico.3 - Recurso provido.⁴⁵

Quando se volta ao dever de fidelidade conjugal percebe que vão além de questões de ética e moral, trata-se de questão legal contida no ordenamento jurídico brasileiro, como um dos deveres do casamento e das uniões estáveis.

⁴³ GARCIA, Carolina Ribeiro. O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>. Acesso em 31 out 2017.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume VI: direito de família 2. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 174.

⁴⁵ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.218720-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2017, publicação da súmula em 09/06/2017.

O dever de fidelidade conjugal é capaz de gerar consequências, pois o que subsiste nas relações é a boa fé objetiva que as norteia. De outra jurisprudência também emanada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, identifica que a mera constatação do adultério não é capaz de gerar o dever de indenizar, mas, a falta de lealdade quanto aos fatos durante a relação conjugal sim.

- A mera constatação de adultério e da existência de filha gerada na relação extraconjugal não acarreta o dever de reparação de ordem moral.
- Nos termos do art. 1.556 do CC/2002, a ilusão, por várias décadas, acerca da paternidade viola os deveres de fidelidade recíproca e de respeito e consideração mútuos. Tais deveres jurídicos (porque estribadas na boa-fé objetiva) deságuam no dever de sinceridade, expectativa legítima inerente à relação conjugal⁴⁶

Quando faz-se a leitura do julgado acima fica perceptível que mesmo com todas as transformações sociais, mormente quanto aos conceitos de moral e ética o dever de fidelidade permanece.

Falar em fidelidade recíproca nas relações indica algo mais que manter apenas um parceiro sexual indo ao encontro de indicativos de lealdade. Quando se tem uma união estão contidos laços de afeto, econômico, financeiros, planejamentos, etc.

Doravante passa-se a dissertar especificamente do dever de fidelidade no casamento e nas uniões estáveis.

2.1 O dever de fidelidade conjugal no Casamento

O dever de fidelidade conjugal normativamente conferido segue o desenvolvimento natural e a constituição da família. As regras que a geriam, desde nossos antepassados mais primitivos, já discutiam as questões inerentes à fidelidade como obrigação conjugal, sempre dando mais ênfase as questões atinentes à fidelidade feminina.

Por toda legislação atual vemos tais normas, que derivaram, num primeiro momento, das regras de condutas sociais de tais povos, até se compuserem no denominado Direito positivado.

⁴⁶ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS-. TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.049018-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2016, publicação da súmula em 29/01/2017.

O dever moral e jurídico de fidelidade recíproca deriva do caráter monogâmico do casamento e dos interesses elevados da sociedade, visto que estabelece um dos fundamentos da vida conjugal e da família legítima.

A fidelidade recíproca é entendida como um dever moral e ético no seio familiar. Considerando ser a família a base da sociedade, também um dever social. A preservação da honra da família é indispensável, quando se trata de relacionamentos que influem na sociedade.

É possível afirmar que dizer que diante de sua importância, o dever de fidelidade está disposto no já mencionado, inciso I do artigo 1.566 do Código Civil de 2002, e é fundamentado no princípio da monogamia, em que um homem só deve possuir uma esposa e a mulher só ter um esposo ou companheiro.

Sobre o princípio da Monogamia, Rodrigo da Cunha Pereira percebe como uma maneira de coordenação da família conjugal. No caso da quebra de tal princípio ele preceitua:

A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal, em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou qualquer outro tipo de família conjugal.⁴⁷

A monogamia está diretamente relacionada com o dever de fidelidade conjugal, já que determina que durante a constância do matrimônio haja apenas o casal como parte integrante da relação.

Coadunando com esse entendimento Carlos Roberto Gonçalves expressa que:

O dever de fidelidade recíproca é em decorrência do caráter monogâmico do casamento, a infração a esse dever, imposta a ambos os cônjuges, configura adultério, que ainda hoje é causa para separação judicial litigiosa indicando a falência familiar moral, além de agravar a honra do outro cônjuge.⁴⁸

De igual maneira as considerações de Silvio Rodrigues são importantes pois tem entendimento parecido, afirmando que a fidelidade recíproca está diretamente relacionada com a organização monogâmica da família

⁴⁷ CRUZ, Maria Luiza Póvoa, *Dignidade: o vértice do Estado Democrático de Direito*. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra._maria_luiza_-_parte_2_-_07-12-2011.pdf. Acesso em 25 set 2013.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

Fidelidade recíproca é o dever de fidelidade resultante da organização monogâmica da família. a infração ao dever de fidelidade caracteriza o adultério, que embora não constitua mais crime do artigo 240 CP, mas encontra sanção em órbita civil, uma vez que abre portas para a separação judicial por iniciativa do cônjuge enganado.⁴⁹

O desígnio do dever de fidelidade é coibir que qualquer dos cônjuges mantenha relações sexuais com terceiros, voltando-se, como já mencionada, todas as suas atenções para o companheiro com o qual decidiu conviver. Portanto, não há lugar para terceiros nesse tipo de relação.

Diante das considerações de ética e moral a fidelidade conjugal representa dever moral e jurídico. Como se vê a seguir:

Dever moral e jurídico, decorrente do caráter monogâmico do casamento, que consiste em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiro. Com isso a liberdade sexual dos consortes fica restrita ao casamento. A infração desse dever constitui uma das causas de separação judicial.⁵⁰

Há tempos o adultério da mulher seria ainda mais sério no contexto de fidelidade, afinal ela é a dona do lar, com todo um sentido de manter a família unida e resguardada.⁵¹

Esse entendimento não prospera nos dias atuais, principalmente após a consagração da igualdade entre as partes. Tanto a infidelidade masculina quanto a feminina ocasionam desestabilidade familiar, envolvendo diferentes aspectos que comprometem a vida em comum.

Embora sob o prisma psicológico e social o adultério da mulher seja mais grave que o do marido, uma vez que ela pode engravidar de suas relações sexuais extramatrimoniais, e, com isso introduzir prole alheia dentro da vida familiar, a ser sustentada pelo marido enganado, não se justifica, do ponto de vista jurídico, a distinção entre a infidelidade masculina e a feminina, por constituir fator de perturbação da estabilidade do lar e da família, além de séria injúria ao consorte.⁵²

O material ou físico e imaterial ou o imoral, de forma que seu inadimplemento dá-se pela prática do ato sexual com terceira pessoa, e, igualmente, de outros atos

⁴⁹ RODRIGUES, Silvio *Direito Civil- Direito de Família*. V6. São Paulo: Saraiva, 2010, p.129.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 147.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

que, conquanto não cheguem à cópula carnal, comprova a finalidade de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal.

Ainda em análise à fidelidade, que o seu descumprimento abrange, além das relações extraconjugais com pessoas de sexos opostos, as relações de caráter homoafetivos, igualmente, para Maria Helena Diniz, a fidelidade é exigida por lei, "é o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição [...]".⁵³

Logo, tem-se no dever de fidelidade conjugal o compromisso assumido entre os cônjuges com o intuito de voltar-se apenas um para o outro durante todo o casamento.

Determinados casos causados pela infidelidade, sobretudo, quando a tornam pública, têm ao cônjuge vítima perdas tanto de ordem pessoal quanto social, que podem ocasionar grandes problemas no transcorrer da sua vida.

2.2 O dever de fidelidade nas uniões estáveis

Assim como ocorre nos casamentos o dever de fidelidade também prospera nas uniões estáveis, mesmo que não haja nenhum tipo de codificação, pelos mesmos motivos que se aplicam ao casamento devem ser entendidos nas uniões estáveis.

O artigo 226, paragrafo 3º da Constituição Federal quando reconhece as uniões estáveis não coloca o dever de fidelidade conjugal no rol dos direitos e deveres dos conviventes, limitando-se à expressão de dever moral e material recíprocos.

Diante disso é possível entender que "Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros."⁵⁴

⁵³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 5: Direito de Família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.46.

⁵⁴ GARCIA, Carolina Ribeiro. *O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>. Acesso em 31 out 2017.

Assim sendo, dentro de uma coletividade social em que os relacionamentos se baseiam no afeto e via de consequência demonstram a vontade de permanecerem-se unidos, não há que falar em infidelidade.

Ressalte-se que quando se fala em união estável engloba nesse conceito todos os tipos de uniões devidamente explicitadas ao longo desse trabalho, ou seja entre pessoas de sexo diferente e pessoas do mesmo sexo.

Frise-se ainda, que falar em infidelidade conjugal, extrapola os limites do contato físico, entendendo que qualquer tipo de relacionamento capaz de ofender a moral do companheiro é considerado infiel.

A ruptura do “Dever de Fidelidade” não ocorre somente nos casos em que um dos cônjuges pratica relação sexual com terceiros. Para ele, a ruptura do “Dever de Fidelidade” ocorre em diversas situações ofensivas à moral e a honra do cônjuge, bem como no relacionamento puramente sentimental com terceiros.⁵⁵

O dever de fidelidade nas uniões estáveis ganham status de relevância no ordenamento jurídico, sobretudo ao analisar o Recurso Especial 1.348.458 MG, do qual a infidelidade entre os parceiros obstou o reconhecimento da união como união estável, exatamente por não atender o contido no respeito mútuo, ou fidelidade recíproca.

Assim considerou a Ministra Relatora do Recursos Especial, Ministra Nancy Andrighi:

A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.⁵⁶

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 147.

⁵⁶ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.348.458 - mg (2012/0070910-1)Relatora : Ministra Nancy Andrighi. Acesso em 31 out 2017.

Veja que a jurisprudência é enfática em afirmar que diante da infidelidade recíproca as uniões estáveis não se perfazem. A razão de ser está, conforme mencionada pela ministra relatora com a devida atenção ao princípio da monogamia e nas questões éticas que envolvem os relacionamentos.

CAPÍTULO III- O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS E O DIREITO DE CUIDADO

O reconhecimento das famílias paralelas em dias atuais vai ao encontro com os desejos da sociedade que não mais se omite com questões referente a moral e ética e busca seus direitos, principalmente quando se trata de relações baseadas na boa fé objetiva.

A partir daqui serão abordadas as questões referente ao reconhecimento das famílias paralelas e a importância dentro do ordenamento jurídico e social.

3.1 O reconhecimento das famílias paralelas

O reconhecimento de famílias paralelas em nosso ordenamento jurídico remete à ideia de simultaneidade de relacionamento, com o fito de formação de famílias, ou seja, existem núcleos familiares simultâneos.

É importante que fatores se conjuguem para o reconhecimento das famílias paralelas, a saber:

A primeira diz respeito à ideia de família como núcleo ou entidade familiar, e não no sentido amplo de parentesco e afins ou da consanguinidade, abrangendo apenas as formações familiares em concreto. A segunda reflete-se em uma apreciação da presença ou não da situação de simultaneidade familiar a partir do indivíduo que constitui elemento comum entre as entidades familiares observadas. Ressalte-se, contudo, que a análise da simultaneidade familiar restringir-se-á ao âmbito da conjugalidade, com foco na pessoa em relação de coexistencialidade, costumeiramente o homem, e não na família como instituição. Nesse sentido, entende-se por família simultânea a manutenção de uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a uma união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas⁵⁷.

As famílias paralelas são também conhecidas como uniões dúplices ou até mesmo tendo por base as questões de adultério e do mesmo modo são chamadas de uniões adúlteras, sendo seu reconhecimento algo conflituoso dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 6.

Importante frisar que não há critérios para o reconhecimento das famílias paralelas. Sabe-se que não encaixa nesse conceito os relacionamentos passageiros de cunho meramente sexuais, pois aí não há interesse em constituir família, não há nenhum tipo de solidariedade entre as partes.

Ainda, consta-se que as uniões paralelas têm como característica a presença da boa fé objetiva, ou seja, a parte envolvida acreditava na união legal que vivenciava com a outra parte.

Para Caio Mario da Silva Pereira o princípio da boa fé pode ser assim entendido:

A boa fé serve como elementos interpretativos do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direito, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado.⁵⁸

É possível entender que “a boa-fé relaciona-se com a lealdade, honestidade e probidade com a qual a pessoa mantém em seu comportamento.”⁵⁹

Importante diferenciar a boa fé objetiva da subjetiva, visto que as duas não se confundem.

Com efeito, um ato que, sob o ponto de vista subjetivo, pode haver sido praticado com boa-fé – a atuação, então, teria sido desprovida de má intenção –, quando examinado no plano objetivo pode não ser considerado de boa-fé, já que na identificação da boa-fé objetiva não se questiona a intenção, mas a compatibilidade do comportamento com a confiança razoavelmente depositada no agente, que tem o dever de atuar com a lealdade exigível de um homem médio, num específico momento, à vista dos valores prevalentes na sociedade.⁶⁰

Para o reconhecimento das famílias paralelas nota-se que o comportamento não é questionado, pois dentro dos critérios de boa fé objetiva a pessoa acredita estar vivendo uma relação sem qualquer tipo de impedimento legal na sua constituição.

⁵⁸ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil- Contratos*. v3. 16 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.18.

⁵⁹ AMARAL, Diego Martins da Silva. *Princípio da boa fé* Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781. Acesso em 05 nov 2017..

⁶⁰ VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. *Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22382>>. Acesso em: 26 out. 2012.

Dai surge o dever de cuidado e de reconhecimento dessas famílias para diversos fins, dentre eles destaca o dever de sustento.

Então, se a parte envolvida esteve diretamente cuidando dos seus, mesmo que em uniões paralelas, não é possível negar o direito de alimentos ou previdenciários nesses casos, com a simples justificativa que há impedimento legal para tal.

Fundamental, nesse momento, investigar os pressupostos para a aferição de uma família paralela no âmbito da conjugalidade, a fim de que, embora de forma paralela a outro relacionamento anterior, haja a clara intenção de constituir um núcleo familiar novo, indicando uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. Aliás, para que seja viável a aplicação de novas regras familiaristas em benefício da convivente paralela, deve ser comprovada uma relação duradoura, contínua, e com forte ligação socioafetiva, a demonstrar uma verdadeira⁶¹

Não se trata de consagrar uniões que não são monogâmicas, mas dar aos envolvidos no caso concreto, a consagração de direitos a eles garantido, sendo o principal a dignidade da pessoa humana.

3.2 Direitos de cuidado reconhecidos às famílias paralelas

O direito aos alimentos tem por retaguarda o dever de sustento das famílias existentes, seja paralela ou não. O dever de solidariedade entre as partes envolvidas deve permanecer.

Em abordagem subjetiva, o dever de prestar alimentos fundamenta-se no princípio da solidariedade, de modo a se prever o vínculo afetivo entre membros da família ou parentes, que estariam amparados, entre si, se incapazes de prover sua própria subsistência.⁶²

Diante da inexistência desse cuidado não há que se falar em obrigação alimentar, seja de uniões oriundas de casamento, contrato de união estável ou mesmo de famílias paralelas.

⁶¹ KRAPF, Alessandra FAMÍLIA SIMULTÂNEAS: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc_2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf. Acesso em 08 nov 2017.

⁶² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112.

Quando reconhecido a mais de uma pessoa o direito aos alimentos diz-se da aplicação do princípio da solidariedade, que importa em dizer que são solidários na totalidade de créditos ou débitos.

O princípio da solidariedade na legislação civil nos diz que sempre que existir mais de um credor ou devedor, todos com um direito ou obrigados à dívida toda, haverá solidariedade entre eles na totalidade da dívida. No caso de haver uma pluralidade de credores diz-se existir a solidariedade ativa, onde cada um dos credores pode requisitar do devedor o pagamento total da dívida, e no caso de se observar à existência de vários devedores configura-se a chamada solidariedade passiva, onde o credor pode requisitar de qualquer dos devedores o pagamento total da dívida.⁶³

É inquestionável que a situação seja amparada legislativamente, pois as famílias paralelas tem feito parte do nosso cotidiano e toda questão relativa ao direito de alimentos deve ser estudada minuciosamente, diante das particularidades nela contidas.

O paralelismo afetivo tem se revelado de modos diferenciados, fazendo parte de nossa sociedade a muito tempo, estendendo as questões de moral e ética indo parar, na contemporaneidade no mundo jurídico, buscando soluções para os conflitos existentes nesse contexto.

Desse modo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Nancy Andrighi do julgamento do Recurso Especial- REsp 1157273/RN, entendeu que o reconhecimento de famílias paralelas e o dever de cuidado para com elas, vem ao encontro das questões consagradas no princípio da dignidade da pessoa humana.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. - Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.⁶⁴

Esse entendimento consagra as ideias dos relacionamentos serem embasados nas questões afetivas sendo relevante o cuidado com qualquer entidade

⁶³ MARAGON, Cesar Augusto A solidariedade na prestação alimentícia; Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4515/A-solidariedade-na-prestacao-alimenticia-e-o-Estatuto-do-Idoso> . Acesso em 09 nov 2017.

⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2016, DJe 07/06/2016. Acesso em 07 nov 2017.

familiar, pois a discriminação, principalmente quando impera a boa fé objetiva, não merece prosperar.

Se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto.⁶⁵

O dever de fidelidade conjugal seja no casamento ou nas uniões estáveis, como abordado no capítulo anterior dessa pesquisa, demonstra que todos os conceitos e considerações levam ao entendimento de respeito, de amor e mesmo o que define a boa fé objetiva, que como também mencionado relaciona-se com a lealdade, honestidade e probidade com a qual a pessoa mantém em seu comportamento.

Não tem como falar em infidelidade nos casos em que a parte desconhecia outro relacionamento do parceiro(a), principalmente devido ao fato desse externar o amor, cuidado, proteção e convivência familiar.

Seguindo esse raciocínio o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS- vem reconhecendo o direito à pensão por morte de famílias paralelas

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. PARTES IGUAIS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Comprovada a existência de união estável à época do óbito por início de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal, a dependência econômica da companheira é presumida, mesmo que o instituidor da pensão mantivesse mais de uma união estável à data do óbito. Comprovadas e caracterizadas as uniões estáveis, ambas as companheiras fazem jus ao benefício, mantendo hígida a divisão equânime dos valores, conforme já realizado administrativamente pela autarquia.⁶⁶

Da ementa acima colacionada o Tribunal Regional Federal da 4ª região, através do desembargador João Batista Pinto Silveira, não apenas reconheceu a

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p, 85

⁶⁶BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF4, AC 0005690-75.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 12/09/2017)

existência de duas uniões estáveis ao mesmo tempo, dando a ambas as companheiras o benefício da pensão por morte de modo equânime.

Assim, o dever de sustento prevaleceu e não houve justificativa para o não reconhecimento já que a dependência econômica foi presumida no caso concreto.

Todavia, não se trata de entendimento pacificado, sendo que na próxima jurisprudência trazida o relator Rômulo Pizzolatti também do Tribunal Regional Federal da 4ª região não reconhece o direito à pensão por morte, já que seria esse reconhecimento voltado para a consagração da poligamia em nosso ordenamento jurídico.

PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida uma convivente como companheira do falecido segurado, em união estável, não é juridicamente possível reconhecer-se uma segunda companheira, para rateio da pensão por morte entre elas, visto que a ordem jurídica brasileira repudia a poligamia, devendo a última ser qualificada como concubina, sem direitos previdenciários.⁶⁷

Essa inconsistência de julgados acarreta diversos prejuízos a quem vive em situações parecidas, ou seja, fazem parte de famílias paralelas, pois não sabe como será o julgamento do caso concreto.

É obvio que a monogamia é consagrada em nossa sociedade, em momento algum pretende-se exaltar ou mesmo privilegiar relacionamento poligâmicos. Mas, aqueles que viveram relacionamentos paralelos, baseados na boa fé objetiva, encontravam-se vivendo como se casados fossem não podem ficar a mercê de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diferenciados.

O ordenamento jurídico como um todo tem o condão de harmonizar a convivência social, mesmo se tratando de algo que faz parte da sociedade há tempos, trata-se uma temática nova voltada principalmente para a proteção das famílias e deve estar atento a isso.

A dignidade da pessoa humana deve prevalecer em todos os casos, até mesmo naqueles em que não há relacionamento monogâmico. Isso se dá diante do que é a família na atualidade e todos os sentimentos ali envolvidos.

Dar segurança é indispensável nesse momento de tantas inovações culturais, comportamentais, sociais, jurídica entre outros, abarcando todos os tipos de família existentes em nosso país.

⁶⁷ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF4, APELREEX 2006.71.07.000373-2, QUINTA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 17/12/2016

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família sofreu inúmeras mudanças ao longo do tempo, em especial a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, reflexo das transformações nas estruturas políticas, econômicas e sociais do período. Os ideais de pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade e liberdade permitiram a configuração e legitimação de famílias baseadas no afeto, centradas mais no interesse da pessoa humana do que nos formalismos da lei.

O dever de fidelidade englobado no conceito de casamento e de uniões estáveis está voltado, principalmente para as questões de cuidado, afeto, solidariedade entre outras. Não pode dizer que com o reconhecimento de famílias paralelas consagra a infidelidade, principalmente quando a parte envolvida está agindo dentro dos moldes de boa-fé objetiva.

Quando se trata da boa fé a parte tem a crença e certeza que está vivendo um relacionamento sem qualquer tipo de impedimento, simplesmente com o intuito de convivência familiar harmoniosa.

Os reconhecimentos das famílias paralelas para efeitos de concessão de direito então é uma vertente que tem consolidado mesmo com tantas diferenças de opiniões. Não cabe fechar os olhos e simplesmente fingir que não existem e com isso manter a bom nome de entidade familiar.

Em análise das jurisprudências colacionadas ao longo da pesquisa mostram que não há unanimidade quanto aos cuidados que são inerentes as famílias paralelas.

Sobre o direito de prestar alimentos sendo comprovados os critérios deve prosperar, pois o dever de sustento tem que prevalecer. O mesmo ocorre com o direito à pensão por morte reconhecida por muitos tribunais, coadunam com a manutenção e preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, não há de forma alguma aqui a consagração da poligamia, em todo o tipo de relacionamento deve prosperar a honestidade, o respeito e o afeto. O reconhecimento das famílias paralelas permite a realização dos conceitos que estão ligados e embasam a dignidade da pessoa humana em todos os seus sentidos de modo amplo.

Certo é que a sociedade tem evoluído com rapidez, estar atento a tais modificações com olhar relativizado a questões, deixando de lado preconceitos e atentando aos casos específicos faz com que o direito se realize.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diego Martins da Silva. *Princípio da boa fé* Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781. Acesso em 05 nov 2017..

BARROS, Washington Monteiro. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.348.458 - mg (2012/0070910-1)Relatora : Ministra Nancy Andrichi. Acesso em 31 out 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias STF *Supremo reconhece união homoafetiva*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 31/08/2017.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>Acesso em 04 de set 2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.218720-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2017, publicação da súmula em 09/06/2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS-. TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.049018-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2016, publicação da súmula em 29/01/2017.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF4, APELREEX 2006.71.07.000373-2, QUINTA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 17/12/2016

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva,2012.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2012. p.284

CRUZ, Maria Luiza Póvoa, *Dignidade: o vértice do Estado Democrático de Direito*. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra._maria_luiza_-_parte_2_-_07-12-2011.pdf. Acesso em 25 set 2013.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*-4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Direito das famílias*/Maria Berenice Dias, - 9 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

_____. *Manual de Direito das Famílias*, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Solidariedade familiar e o dever de cuidado*. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_563\)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf). Acesso em 10 out 2017.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, César. *Direito Civil- Curso completo- 6ed*, Belo Horizonte: Del Rey;2013

GARCIA, Carolina Ribeiro. O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>. Acesso em 31 out 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto *Direito Civil Brasileiro- Direito de Família- , Vol IV, 6ª ed.*, São Paulo: Saraiva, 2012.

Haidar, Rodrigo *Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em 31/08/2017.

KRAPF, Alessandra *FAMÍLIA SIMULTÂNEAS: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf. Acesso em 08 nov 2017.

LIMA, Roseana Mathias Alves *O conceito de Família e os benefícios legais concedidos aos seus integrantes no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6379. Acesso em 28 abr. 2017

MARAGON, Cesar Augusto *A solidariedade na prestação alimentícia*; Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4515/A-solidariedade-na-prestacao-alimenticia-e-o-Estatuto-do-Idoso> . Acesso em 09 nov 2017.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil- Contratos*. v3. 16 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

POLZONI, Laura de Toledo. *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22> . Acesso em: 28 set 2017

RODRIGUES, Silvio *Direito Civil- Direito de Família*. V6. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil: direito de família*. Atualizada e revista por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014,

SILVA, Emannel Maciel da Reflexões sobre moral e ética e sua influência no direito. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7677. Acesso em 31 out 2017.

SOALHEIRO, Luisa Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14. Acesso em 29 set 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2016, DJe 07/06/2016. Acesso em 07 nov 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Número do processo: 1.0702.06.265153-5/001(1) Numeração Única: 2651535-66.2006.8.13.0702. Relator: ERNANE FIDÉLIS. Acesso em 29 set 2017..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0518.10.015356-9/002. 0153569-36.2010.8.13.0518 (1) Des.(a) Eduardo Andrade Data do Julgamento 09/10/2016. Data da publicação 19/10/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data do julgamento: 17/03/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANA, Salomão; STOLZE, Pablo. *Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo Código*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22382>>. Acesso em: 26 out. 2012.

VIEIRA, Laura. *Famílias paralelas: uma nova realidade no direito de famílias*. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/laura_vieira.pdf. Acesso em 19 set 2017.